



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001949/2001-79
Recurso nº. : 139.452
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : NUTRIÇÃO, ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.150

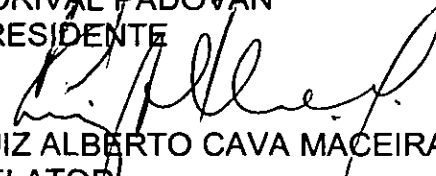
IRPJ e CSLL - DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIÇÃO, ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que não acolhiam a decadência em relação à CSLL.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001949/2001-79
Acórdão nº. : 108-08.150
Recurso nº. : 139.452
Recorrente : NUTRIÇÃO, ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

NUTRIÇÃO, ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 86.408.234/0001-98, estabelecida na Av. Quatro, nº 256, Contagem/MG, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito a arbitramento do lucro ante a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, com enquadramento legal no art. 16 da Lei 9.249/95 (fls. 03/04).

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa de CSLL (fls. 09/10), com enquadramento legal nos arts. 2º da Lei 7.689/88; 19 e 20 da Lei 9.249/95.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 87/90), alegando decadência do lançamento, aduzindo ser o IRPJ um tributo lançado por homologação e com o lucro apurado mensalmente e não mais anualmente.

Outrossim, pugna pelo não agravamento da multa ofício, eis que não está devidamente justificada sua aplicação.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 124/131), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001949/2001-79
Acórdão nº. : 108-08.150

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 31/01/1996 a 31/08/1996
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Segundo a legislação tributária vigente, para o Imposto sobre a
Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, cuja apuração seja anual,
havendo pagamento de imposto, ainda que parcial, o prazo
decadencial começa a fluir na data da ocorrência do fato gerador.
DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O prazo decadencial,
no que se refere às contribuições sociais, é de 10 anos contados do
primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia
ter sido constituído.
MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício passará a ser de cento e doze
inteiros e cinco décimos por cento nos casos em que ficar
comprovado nos autos o não atendimento pelo sujeito passivo, no
prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.
Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 142/144), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 73), tendo sido constituído processo de arrolamento sob o nº 10.166.007.344/2003-61, nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001949/2001-79
Acórdão nº. : 108-08.150

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 14/12/2001 (fl. 03), e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1996, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Note-se que no referido ano-calendário a apuração do lucro presumido era mensal e, tendo em vista que a data do último fato gerador foi 31/08/1996, tem-se por decaída toda a exigência lançada.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente. – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001949/2001-79
Acórdão nº. : 108-08.150

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL, conforme refere o art. 23, incisos I e II, da já aludida lei. Vejamos o referido art. 45:

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

‘Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001949/2001-79
Acórdão nº. : 108-08.150

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer,

portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

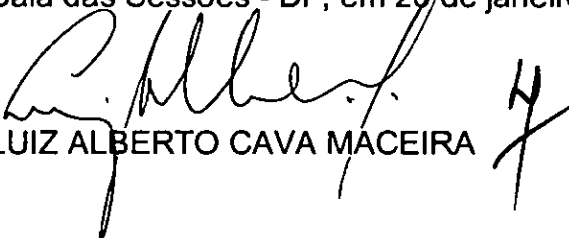
Processo nº. : 13603.001949/2001-79
Acórdão nº. : 108-08.150

Em suma, sendo a CSLL classificada como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência deste tributo em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na lei nº 8.212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, artigo 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, "b"); e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutros oportunidades (v. g. CSRF/1-3.906).

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada, tanto em relação à exigência principal de IRPJ quanto à reflexa de CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA